



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1163/2018

São Luís, 10 de maio de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	41
Segunda Câmara .....	55
Atos dos Relatores .....	63

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE N.º 541 DE 08 DE MAIO DE 2018.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5763/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Alexandre Antônio Vieira Vale, matrícula nº 7930, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar da “Audiência Pública de Controle Social e Cidadania”, que ocorrerá no Município de Bom Jardim - MA, no dia 29 de maio de 2018.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para o servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

### ERRATA

Na Portaria nº 76, de 12 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1088 de 17/01/2018, referente a suspensão e remarcação de férias do servidor Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula nº 7849, onde se lê “(...)devendo retornar ao gozo dos 11 (onze) dias no período de 02 a 12/07/2018, (...)”,leia-se “(...) devendo retornar ao gozo dos 12 (doze) dias no período de 02 a 13/07/2018 (...)”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE MAIO DE 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4442/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu-MA

Recorrente: Juarez Alves Lima, CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na Rua Colares Marciel Cortez, Centro, Icatú/MA, CEP 65.170-000

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo – OAB nº 8.307, Lays de Fátima Leite Lima – OAB nº 11.263, Silas Gomes Brás Júnior – OAB nº 9.837

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas do Prefeito. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2012. Imediato encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 843/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Juarez Alves Lima, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da prestação de contas anual do Prefeito de Icatu-MA, no exercício financeiro de 2008, contra a decisão desta Corte de Contas constante do Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2012 que desaprovou as referidas contas, publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas em, 26/10/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 612/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. negar provimento ao recurso interposto, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 91/2012, que desaprovou a prestação de contas anual do Prefeito de Icatu-MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima;
3. dar ciência à parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
4. encaminhar cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, após trânsito em julgado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7729/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2005

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Cajapió/MA

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 9, Q. 27. Apto. 1102, Condomínio Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-35, São Luís/MA; Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.263-49, residente e domiciliado na Avenida Roseana

Sarney, s/nº, Centro, CEP 65.123-000, Cajapió/MA; Edmundo Costa Gomes, CPF nº 175.242.593-04, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loiola, 26, Olho D'Água CEP 65.067-400, São Luís/MA; Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, CEP 65068-480, São Luís/MA; Silvia Maria Frazão de Souza, CPF nº 095.654.423-15, residente e domiciliada na Rua Bacabal, Quadra 03, nº 20, Parque Pindorama, CEP 65041-176, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinicius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023; Fabrício Zanella Duarte – OAB/DF nº 24.563; Fabiano Zanella Duarte – OAB/MA nº 7.061 A; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909; Thayná Gomes Farias – OAB/MA nº 9.049; Thainara Ribeiro Fuzioka – OAB/MA nº 16.400

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 310/2005/SES celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura Municipal de Cajapió. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial. Ocorrência de prestação de contas do convênio. Arquivamento por meio eletrônico. Publicação.

Decisão PL-TCE Nº 649/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio nº 310/2005-SES, termo às fls. 50/55, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Cajapió/Ma, tendo por objeto o custeio dedespesas do Hospital Municipal Francisco Giusti, para o qual foi fixado inicialmente o repasse estadual de R\$ 1.266.000,00 – valor que acrescido de mais um repasse de R\$ 43.680,00, a que se obrigou posteriormente o órgão estadual conveniente, conforme o Segundo Termo Aditivo às fls. 159/160, redundou num ajuste de transferência financeira estadual total no importe de R\$ 1.306.680,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 388/2017 – GPROC 02 (fl. 302) do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, não somente em razão da constatada ausência de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento como tomada de contas especial, mas também em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assim como do art. 4º do Código de Processo Civil;
2. encaminhar os presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado, para o fim previsto no inciso II do § 2º do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;
3. dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 20 de setembro de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7356/2007 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2005

Requerente: Marcelo Fontenele Vieira – Juiz de Direito Substituto

Responsável: Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, ex-Prefeito, CPF nº 147.396.403-25, residente e domiciliado na Rua João Estevam de Aguiar, s/n, Jandiar, Presidente Vargas, CEP 65.455-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Requerimento. Solicitação de auditoria. Extemporaneidade. Fiscalização prejudicada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 666/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de solicitação de auditoria formulada pelo Poder Judiciário da Comarca de Vargem Grande do Maranhão, através do Juiz de Direito Substituto Marcelo Fontenele Vieira, contra o então Prefeito do Município de Presidente Vargas, Senhor Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, sobre supostas acusações do uso de verbas públicas em proveito próprio e de seus familiares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1028/2016 GPROC 04 do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. arquivar o requerimento de auditoria, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos artigos 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão do falecimento do Senhor Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, gestor responsável pelo município de Presidente Vargas, no exercício financeiro de 2005, bem como transcorrido mais de 10 anos da protocolização do requerimento neste Tribunal de Contas;
2. dar ciência as partes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradores de Contas

Processo nº 4769/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Icatu/MA

Responsável: Maria Iracilda Freitas Albuquerque, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 175.702.713-00, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, nº 18, Sítio Leal, Icatu/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual do FUNDEB de Icatu/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPLEX, à Procuradoria-Geral do Estado e ao INSS. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia

no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 970/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 114/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, com fundamento no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar à Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, a multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. item 2.23 (Relatório de Informação Técnica RIT nº 2679/2015) seção II – item 2.4.4. Não identificação civil dos componentes da Comissão Especial de Licitação, descumprindo o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (RIT nº 832/2011) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. item 2.24 (RIT nº 2679/2015) seção II – item 2.4.4.2 "a" – análise formal dos casos (RIT nº 832/2011). Não consta os comprovantes de publicações do edital resumido ou da entrega do Convite nº 10/2010, descumprindo assim, o art. 38, II, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.3. item 2.25 (RIT nº 2679/2015) seção II – item 2.4.5.3 "a" – empenho, liquidação e pagamento (RIT nº 832/2011), despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo dessa forma o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.4. item 2.26 (RIT nº 2679/2015) seção II – item 2.4.5.3 "b" – empenho, liquidação e pagamento (RIT nº 832/2011). Ausência de licitação, ou seja, certames não incluídos nas tomadas de contas do FUNDEB, não atendendo ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a") - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.5. item 2.27 (RIT nº 2679/2015) seção II – item 2.4.5.3 "c" – empenho, liquidação e pagamento (RIT nº 832/2011), ausência de contrato de prestação de serviço, não o art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.6. item 2.28 (RIT nº 2679/2015) seção II – item 2.4.5.3 "d" – empenho, liquidação e pagamento (RIT nº 832/2011), ausência de notas de empenho (NE's) e ordens de pagamento (OP'S), descumprindo a Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. dar ciência a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, responsável pela tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Icatu/MA, por meio da publicação deste Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada;

4. determinar o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. enviar ao INSS, para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, conforme item 2.4.6.2 do Relatório de Instrução nº 2679/2015 – UTCEX 5/SUCEX 18;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, devolvendo-se os autos em papel ao órgão de origem, após o recebimento da digitalização.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5184/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Nota Control Tecnologia Ltda

Representado: Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito, CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado a Rua 09, nº 19, Bairro Maiobão, Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação em face da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Convocação errônea em Pregão Presencial SRP nº 019/2017. Aplicação de multa. Arquivamento. Publicação. Ciência às partes

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1118/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre encaminhamento de representação, interposta pela empresa Nota Control Tecnologia Ltda, pelo seu representante legal, em face da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, relativo ao Pregão Presencial SRP nº 019/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de relógio de ponto para o referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 807/2017 (fl. 40) do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da representação formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 40 a 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
2. arquivar a representação, tendo em vista o cancelamento da licitação objeto do presente processo;
3. aplicar multa ao gestor, Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do artigo 274 do Regimento Interno desta Corte, em virtude de descumprimento da norma regulamentar desta Corte de Contas;
4. dar ciência às partes interessadas, na forma regimental;
5. determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
6. arquivar eletronicamente a solicitação, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista o cancelamento da licitação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procuradores de Contas

Processo nº 2960/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual da administração direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Recorrente: Cleomaltina Moreira Monteles (Prefeita), CPF nº 206435353-49, Residente na Avenida João Francisco Monteles, nº 777, Centro, Anapurus-MA, CEP 65525-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 702/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 702/2015. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 702/2015 para julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 084/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, Prefeita no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 702/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1110/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Cleomaltina Moreira Monteles por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005.
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de sanar as irregularidades constantes na subalínea “b.1” e alínea “c”, do Acórdão PL-TCE Nº 702/2015;
- c) alterar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 702/2015 para julgar regular com ressalva, a tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Anapurus, de responsabilidade da Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, relativa ao exercício financeiro de 2009;
- d) excluir a subalínea “b.1” e alíneas “c” e “d”, do Acórdão PL-TCE Nº 702/2015, em razão do fato citado na alínea “b”;
- e) alterar a alínea “b”, do Acórdão PL-TCE Nº 702/2015 para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 46.000,00 para R\$ 6.000,00, em razão do fato citado na alínea “b”;
- f) excluir as alíneas “f”, “g” e “h”, do Acórdão PL-TCE Nº 702/2015;
- g) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 702/2015;
- h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCE Nº 702/2015 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº 7634/2017 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Consulente: Hugo Rafael Araújo de Mesquita, OAB/MA nº 17.018 – Assessor Jurídico

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

CONSULTA. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. CONSULENTE NÃO É COMPETENTE PARA FORMULAR CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Apesar da consulta ter obedecido aos requisitos relativos à indicação precisa do objeto e demonstrar pertinência temática, não foi formulada por autoridade competente. 2. O Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, nos termos do art. 59, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, não é autoridade legítima para formular consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. 3. Não conhecimento da consulta. 4. Comunicação ao consulente e posterior arquivamento eletrônico do processo.

## DECISÃO PL-TCE Nº 53/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Hugo Rafael Araújo de Mesquita, OAB/MA nº 17.018, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Vargem Grande, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, combinado com o art. 60 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 270 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) não conhecer da presente consulta formulada pelo Assessor Jurídico da Prefeitura de Vargem Grande, Hugo Rafael Araújo de Mesquita, OAB/MA nº 17.018, com fundamento no art. 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c o art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que não foi formulada por autoridade competente para tal ato;
- b) comunicar ao consulente, acerca da presente decisão e encaminhar cópia do Relatório de Instrução nº 26/2017– COTEX, com fundamento no § 4º do art. 269 do Regimento Interno, acrescentado pela Resolução TCE/MA nº 268/2017;
- c) determinar o arquivamento eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4622/2012– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães (CPF n.º 487.322.143-91), residente na Fazenda Arco MA, n.º 06, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 84/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, constante dos autos do Processo n.º 4622/2012, em razão do Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9.º, *caput*, §§1.º e 3.º, 10, inciso I e §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 e Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1800/2012, UTCOG/NACOG09, de 11 de outubro de 2012, a seguir:

1) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando apenas 20,63% (art. 212 da Constituição da República de 1988/ Item 7.4, alínea "a", do Relatório de Instrução n.º 1800/2012, UTCOG/NACOG09);

2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou 58,96% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/Item 7.4, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 1800/2012, UTCOG/NACOG09);

3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de um veículo, no valor de R\$ 60.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 1802/2012);

4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à reforma de escolas, no montante de R\$ 82.446,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 3.3, alínea "a", do Relatório de Instrução 1804/2013);

5) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Riamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3285/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Timon/MA

Recorrente: Suely Almeida Mendes, ex-Gestora, CPF n.º 136.536.273-15, residente e domiciliada na Rua Lucídio Freitas, n.º 1192, Centro, Teresina/PI

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA n.º 8.307; Silas Gomes Brás Júnior

OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 82/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 700/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Tomada de contas de gestores do FUNDEB de Timon/MA. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE n.º 82/2015 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução de multa. Remessa das contas ao Poder Executivo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 255/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Suely Almeida Mendes, então gestora, referente a tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Timon/MA, no exercício financeiro de 2008, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE N.º 82/2015, mantida parcialmente em sede de Embargos de Declaração no Acórdão PL-TCE n.º 700/2016, que julgou irregular a referida tomada de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer n.º 1365/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE n.º 82/2015 de julgamento irregular para regular com ressalvas, referente à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Timon/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes, então gestora do fundo, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. reduzir a multa aplicada no “item II” do Acórdão PL-TCE n.º 82/2015, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação desta decisão, tendo em vista que ainda permaneceram as seguintes irregularidades, conforme descrito abaixo:
  - a) falhas em procedimentos licitatórios (Relatório de Informação Técnica RIT n.º 987/2009, itens 2.3 ao 2.3.5) não atendendo aos princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos administrativos, como também, às legislações pertinentes – multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);
  - b) descumprimento ao artigo 21 da Lei n.º 11.494/2007 (FUNDEB)- (RIT n.º 987/2009, item 3.3.2) pela não aplicação do percentual devido na manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, tendo em vista o descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
  - c) irregularidades na execução de obras e serviços de engenharia (RIT, item 3.5), tendo em vista a inobservância do gestor aos princípios que regem a administração pública - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. dar ciência a Senhora Suely Almeida Mendes, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito, em seguida enviar os autos à Prefeitura Municipal de Timon para fins legais

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4258/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Primeira Cruz

Recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 330974613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz-MA, 65190-970

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338) e Paulo Cesar Pereira de Assunção (CPF nº 238614953-68)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2015 (alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 762/2015)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2015 (alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 762/2015). Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção da decisão pela desaprovação das contas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 307/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas anual de governo do Município de Primeira Cruz, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, Prefeito no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE 26/2015 (alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 762/2015), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1520/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Sérgio de Albuquerque Bogéa por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento parcial, para reformar o Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2015, nos seguintes termos:
  - b.1) excluir as subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.6”, “a.7” e “a.11, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2015, enração do saneamento das irregularidades dos itens 2 (seção II), itens 1.2.2, 3, 3.5, 4.1, 4.2 e 10.3 da seção IV, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 431/2011 UTCOG-NACOG 08;
  - b.2) manter a alínea “a”, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2015, que decidiu pela desaprovação das contas do Prefeito de Primeira Cruz, Senhor Sérgio Ricardo Albuquerque Bogéa, relativas ao exercício financeiro de 2010;
  - b.3) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 26/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

## Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2586/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual da administração direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita), ordenadora de despesas, CPF nº 576740193-49, residente na Rua Josino Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes - MA CEP 65.978-000

Procuradores constituídos: Leonel Bringel Vieira (OAB/MA nº 146292) e João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 830/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 830/2014. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE 830/2014 para julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), para conhecimento e providências.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 328/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão da administração direta de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita e ordenadora de despesas, exercício financeiro de 2009, que interpôs o recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE 830/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1077/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luiza Coutinho Macedo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, para reformar o Acórdão PL-TCE Nº 830/2014, nos seguintes termos:
  - b.1) alterar a alínea “a”, para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Luiza Coutinho Macedo, responsável pela gestão da administração direta do Município de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2009;
  - b.2) alterar os valores das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE Nº 830/2014, como segue:
    1. alínea “b”: de R\$ 32.000,00 para R\$ 12.000,00;
    2. subalínea “b.2”: de R\$ 30.000,00 para R\$ 10.000,00;
  - b.3) manter o valor da multa aplicada (R\$ 2.000,00) na subalínea “b.1” e os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 830/2014;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCENº 830/2014 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador Geral

Processo nº 2586/2010-TCE (Processo apensado nº 2571/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita), ordenadora de despesas, CPF nº 576740193-49, residente na Rua Josino Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes - MA CEP 65.978-000

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo e Matias Martins de Macedo (Secretário de Saúde), ordenador de despesas, CPF nº 232505261-34, residente na Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes-MA, CEP nº 65978-000

Procuradores constituídos: Leonel Bringel Vieira (OAB/MA nº 146292) e João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 831/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 831/2014. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 831/2014 pelo julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 329/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do FMS de São Pedro dos Crentes de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo (Prefeita) e do Senhor Matias Martins de Macedo (Secretário de Saúde), ordenadores de despesas, exercício financeiro de 2009, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 831/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1077/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luiza Coutinho Macedo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 831/2014, nos seguintes termos:
  - b.1) alterar a alínea “a”, para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Luiza Coutinho Macedo (Prefeita) e pelo Senhor Matias Martins de Macedo (Secretário de Saúde), ordenadores de despesas responsáveis pela gestão do FMS de São Pedro dos Crentes no exercício financeiro de 2009;
  - b.2) alterar os valores das multas aplicadas, como segue:
    1. alínea “b”: de R\$ 18.000,00 para 7.000,00;
    2. subalínea “b.1”: de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00;
    3. subalínea “b.2”: de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00.
- c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 831/2014;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCENº 831/2014 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador Geral

Processo nº 2586/2010-TCE (Processo apensado nº 2580/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita), ordenadora de despesas, CPF nº 576740193-49, residente na Rua Josino Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes - MA CEP 65.978-000

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo; Dairo Avelino de Sousa (Secretário de Educação e ordenador de despesas no período de 1/1/ a 8/4/2009), CPF nº 165305782-34, residente na Avenida José Vieira, s/nº, Centro, São Pedro dos Crentes-MA, CEP nº 65978-000; Ana Cleide Sobrinho Macedo (Secretária de Educação e ordenadora de despesas no período de 9/4 a 31/12/2009) CPF nº 232505261-34, residente na Rua Josino Lopes, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes-MA, CEP nº 65978-000;

Procuradores constituídos: Leonel Bringel Vieira (OAB/MA nº 146292) e João de Deus Rodrigues Vieira (OAB/MA nº 11.338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 836/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 830/2014. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE 836/2014 pelo julgamento regular com ressalvas. Envio de cópia das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), para conhecimento e providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 330/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São Pedro dos Crentes de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo (Prefeita), do Senhor Dairo Avelino de Sousa (Secretário de Educação no período de 1/1/ a 8/4/2009) e da Senhora Ana Cleide Sobrinho Macedo (Secretária de Educação no período de 9/4 a 31/12/2009), ordenadores de despesas, exercício financeiro de 2009, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 830/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1077/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luiza Coutinho Macedo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 836/2014, nos seguintes termos:

b.1) alterar a alínea “a”, para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Luiza Coutinho Macedo e pelo Senhor Dairo Avelino de Sousa, gestores e ordenadores de despesas do FUNDEB do Município de São Pedro dos Crentes no período de 1/1 a 8/4/2009, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b.2) manter a alínea “b”, pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelas Senhoras Luiza Coutinho Macedo e Ana Cléide Sobrinho Macedo, gestoras e ordenadoras de despesas do FUNDEB do Município de São Pedro dos Crentes no período de 9/4 a 31/12/2009, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b.3) alterar os valores das multas aplicadas, solidariamente, no Acórdão PL-TCE Nº 836/2014, como segue:

1. alínea “c”: de R\$ 30.000,00 para 10.000,00;

2. alínea “d”: de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 836/2014;  
d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original desta decisão, do Acórdão PL-TCENº 836/2014 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador Geral

Processo nº 3602/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Franco

Recorrente: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (Prefeito), CPF nº 208647603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco – MA, CEP: 65.970-000

Responsáveis: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, Walber da Mota Neves (Secretário de Planejamento e Finanças), CPF nº 094208193-53, residente na Travessa Hermínio Sotero, nº 34, Centro, CEP 65970-000, Porto Franco-MA, e Valéria Maria Santos Macedo (Secretária de Saúde), CPF nº 490908441-04, Residente na Travessa Maranhão Sobrinho, s/nº, Centro, Porto Franco-MA, CEP 65970-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE Nº 473/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 184/2017

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA nº 478), José Raimundo Nunes Santos (OAB/MA nº 3942), Priscila Aguiar Garcia (OAB/MA nº 5695), Sânzia dos Santos Costa (CPF nº 620055703-97), Wener Sousa Bezerra (CPF nº 672702393-04), José Walmir Vilar (CPF nº 343385431-91), César Augusto dos Santos Gomes (CPF nº 515425793-68)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 473/2017 e Parecer Prévio-PL-TCE Nº 184/2017. Conhecimento e provimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 473/2017 e desconstituição do Parecer Prévio Nº 184/2017. Emissão de acórdão pelo julgamento regular das contas e emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 308/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do FMS de Porto Franco de responsabilidade dos Senhores Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (Prefeito), Walber da Mota Neves (Secretário de Planejamento e Finanças) e Valéria Maria Santos Macedo (Secretária de Saúde), ordenadores de despesas, exercício financeiro de 2008, tendo o primeiro interposto recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE 473/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 184/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1572/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar os méritos das decisões recorridas;
- desconstituir o Acórdão PL-TCE Nº 473/2017, que julgou regular com ressalvas a Tomada de contas anual

de gestão do FMS de Porto Franco, exercício financeiro de 2008, em razão do saneamento das irregularidades disposta nas subalíneas "b.1" e "b.2", originárias dos itens 2 e 2.3.1-d,j, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 536/2010 UTCOG NACOG -08;

d) desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE Nº 184/2017, que aprovou com ressalvas a Tomada de contas anual de gestão do FMS de Porto Franco, exercício financeiro de 2008, em razão do saneamento das irregularidades dispostas nas subalíneas "a.1" e "a.2", originárias dos itens 2 e 2.3.1-d,j, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 536/2010 UTCOG NACOG -08;

e) emitir novo Acórdão pelo julgamento regular da tomada de contas anual de gestão do FMS de Porto Franco, da responsabilidade dos Senhores Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (Prefeito), Walber de Mota Neves (Secretário de Planejamento e Finanças) e Senhora Valéria Maria Santos Macedo (Secretária de Saúde) no exercício financeiro de 2008, dando-lhes quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

f) emitir novo Parecer Prévio pela aprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesas do FMS de Porto Franco no exercício financeiro de 2008, Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3602/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Franco

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, CPF nº 208647603-53, residente na Rua Benedito Leite, nº 139, Centro, Porto Franco – MA, CEP: 65.970-000

Procuradores constituídos: Marco Aurélio Gonzaga Santos (OAB/MA nº 478), José Raimundo Nunes Santos (OAB/MA nº 3942), Priscila Aguiar Garcia (OAB/MA nº 5695), Sânzia dos Santos Costa (CPF nº 620055703-97), Wener Sousa Bezerra (CPF nº 672702393-04), José Walmir Vilar (CPF nº 343385431-91), César Augusto dos Santos Gomes (CPF nº 515425793-68)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de Porto Franco, exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Porto Franco.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 116/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e em razão do provimento do recurso de reconsideração dada no Acórdão PL-TCE nº 308/2018, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1572/2017, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto Franco, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, com fundamento no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em

razão da inexistência de falhas, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, parágrafos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7513/2016-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Arari (Processo nº 3080/2010)

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: José Francisco Martins Pereira - Presidente (período de maio a junho), CPF nº 251865823-87, residente na Avenida Dr. João da Silva Lima, nº 24, Centro, Arari-MA, CEP 64480-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 948/2015

Procuradores constituídos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6756); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7492)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto ao Acórdão PL-TCE Nº 948/2015, que julgou irregulares as contas do presidente da Câmara Municipal de Arari, exercício financeiro de 2009 (período de maio a junho) Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 948/2012. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Arari.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 310/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor José Francisco Martins Pereira em face do Acórdão PL-TCE Nº 948/2015, que julgou o recurso de reconsideração da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Arari, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, *caput* e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1376/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Francisco Martins Pereira contra o Acórdão PL-TCE Nº 948/2015, observados os aspectos da legitimidade e tempestividade;
- b) negar-lhe provimento considerando que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 948/2015;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 948/2015 e deste Acórdão para conhecimento da decisão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 948/2015, para que promova a execução da multa aplicada, caso o gestor não a tenha recolhido;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Arari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 948/2015 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3611/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó

Recorrente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-Prefeito, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, s/nº, São Benedito, Codó/MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos (OAB/MA nº 7.096), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA 8.252), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 902/2015 (embargos de declaração, que manteve o Acórdão PL-TCE nº 487/2015)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE Nº 902/2015, que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 487/2015, pelo julgamento irregular das contas do FMS de Codó, exercício financeiro de 2008. Conhecido. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de irregularidades que não causaram dano ao erário. Racionalização administrativa. Provido. Reforma do mérito. Julgar regulares com ressalvas as contas. Redução do valor da multa. Encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supex, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 311/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMS de Codó, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 487/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do Voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 74/2016 – Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 923/2011 UTEFI-NEAUD II, no sentido de reformar o mérito do julgamento materializado na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 487/2015, modificando de irregular para regular com ressalvas as contas do FMS de Codó, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) reduzir a multa aplicada no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), constante da alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 487/2015, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I), descritas a seguir:

c.1) licitações: análise formal (seção III, item 2.3): foram identificadas diversas ocorrências na aquisição de medicamentos (R\$ 857.095,20), que configuram infração à Lei nº 8.666/1993, tais como: ausência de estimativa do valor da contratação mediante comprovada pesquisa de preço (art. 43, IV), ausência de termo de homologação e adjudicação (art. 43, VI), ausência de assinatura da autoridade competente no parecer jurídico e de publicação resumida do instrumento de contrato (art. 61, parágrafo único) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

c.2) ausência de licitação (seção III, item 3.3.1): aquisição de medicamentos no valor de R\$ 4.106.150,00, credor D. Georges Saad Comércio, sem a formalização de procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 2º e 23, II, “c”, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c.3) análise da regularidade e consistência das obras e serviços de engenharia (seção III, item 3.4): trata-se de serviços de reforma e ampliação do Centro de Saúde Dr. Borborema, executados pela empresa Construções e Serviços Ltda (Convite nº 055/2007 – R\$ 128.449,66), apresentando diversas ocorrências identificadas pela equipe de fiscalização, conforme segue – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

c.3.1) orçamento do serviço: ausência de demonstrativo analítico de composição dos preços unitários, inviabilizando a análise dos preços orçados pela vencedora do certame;

c.3.2) execução dos serviços: ausência de designação formal de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); ausência de apresentação pela administração da ART de cargo e função de seu fiscal; ausência de apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços descritos na ordem de serviço; ausência de relatório fotográfico demonstrando a execução dos serviços e de cópia do diário de obras no período de cada medição. As ocorrências ferem diversos dispositivos legais, tais como os arts. 67, § 1º, e 73, I, da Lei nº 8.666/1993, arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977, o art. 12 da Lei nº 5.194/1966, arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução nº 425/1988-CONFEA/CREA e Súmula nº 260-TCU;

c.4) aspecto formal da folha de pagamento (seção III, item 4.1): não constam na prestação de contas as folhas de pagamento analíticas, inviabilizando a análise quanto ao seu aspecto formal; não disponibilização da relação como quantitativo de pessoal em folha de pagamento e comprovação do envio ao TCE/MA dos atos de pessoal, conforme dispõe o art. 19, I, da IN/TCE/MA nº 9/2005, para fins do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal/1988 e no art. 54, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MA – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c.5) contratação temporária (seção III, item 4.3): ausência da folha de pagamento dos contratados e dos respectivos contratos, em desacordo com o item V, Módulo III-B, da IN/TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (quatro mil reais);

d) determinar o registro da informação de que este ato decisório não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

e) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

f) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2220/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Recorrente: Raimundo da Guia Corrêa de Souza, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 352.709.773-20, residente no Pv. Jabotão, s/nº, bairro Jatobá, São João dos Patos/MA, CEP 65665-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Nolêto (CPF nº 641.716.123-49), Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35), Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 534/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE Nº 534/2014, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2009. Conhecido. Novas diretrizes do TCE/MA subsidiadas na Resolução ATRICON nº 01/2014. Existência de irregularidades com dano ao erário. Provido parcialmente. Exclusão da subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 534/2014. Redução da multa da alínea “b”. Manutenção do débito. Manutenção do julgamento irregular. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 312/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas dos gestores da Câmara Municipal de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Souza, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 534/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do Voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 658/2017-Gproc-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Souza, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial para excluir a subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 534/2014;

c) reduzir a multa aplicada no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), constante da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 534/2014, para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.67, III e IV), constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 360/2011-UTCGE/NUPEC2, descritas a seguir:

c.1) o repasse à câmara correspondeu a 8,26% e a despesa total 8,26% da receita tributária e transferências do ano anterior representando um gasto acima do limite legal na ordem de R\$ 26.462,43 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), não sendo observados os arts. 29-A, I a IV, e 31, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 04/2001, e art. 59, VI, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (item 2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c.2) irregularidades em procedimentos licitatórios para despesas no montante de R\$ 114.555,00 (cento e catorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), ante a inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/1993 (itens 4.1.1,

4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4) – multa: 5.000,00:

Convite nº 001/2009 - assessor jurídico (R\$ 16.500,00):

1. não foram apresentados os comprovantes de entrega dos convites;
2. a carteira da ordem dos advogados apresentada pelo licitante Miguel Arcanjo Silva Costa Júnior, foi expedida em 22.2.2009, ou seja, após a realização do suposto certame;

Convite nº 002/2009 - assessor contábil (R\$ 31.955,00):

1. não foram apresentados os comprovantes de entrega dos convites;
2. já existia empenho e pagamento feito em 21/10/2009 quando a licitação só fora realizada em 28.1.2009, ou seja, o vencedor da suposta licitação já era conhecido antes da mesma ter sido realizada;
3. foram pagos 12 meses para o licitante vencedor, porém, as propostas e a cláusula 5ª do contrato rezam 11 meses;

Convite nº 03/2009 - locação de veículo (R\$ 31.900,00):

1. não foram apresentados os comprovantes de entrega dos convites;
2. não consta nos autos comprovação de que o Senhor Antonio Luis de Sousa tenha apresentado a documentação exigida no instrumento convocatório (CPF, documentação regular do veículo e comprovante de residência conforme campo 2 do edital de Convite nº 03/2009 na fl. 242); de acordo com o art. 41 da Lei 8.666/1993, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;
3. os documentos dos veículos apresentados consta como categoria de particular onde deveria ser aluguel para que a atividade econômica atendesse o objeto, pois, conforme dispõe a Lei 8.666/1993, convite é modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (art. 22, § 3º);
4. o documento do veículo, apresentado pelo licitante Eudêmio Sousa Brito, foi expedido em 13.3.2009, ou seja, após a realização do suposto certame;
5. o documento do veículo, apresentado pelo licitante Arnóbio Lima Cavalcante, foi expedido em 15.6.2009, ou seja, após a realização do suposto certame;
6. o vencedor desta licitação fora o mesmo da licitação 07/2007 com proposta de R\$ 34.800,00 para locação do mesmo veículo no exercício de 2008, conforme citado no item 3.4.2.4 do RIT 432/2010 UTCGE/NUPEC 2;
7. tais contratações contrariam o princípio constitucional da economicidade, em virtude de o valor pago pelas locações durante os exercícios de 2008 e 2009 ser maior do que 2 veículos novos com as mesmas características; e ainda, foi gasto com manutenção do veículo (peças e serviços) o valor de R\$ 5.490,00;

Convite nº 05/2009 - assessor jurídico (R\$ 34.200,00):

1. o objeto da licitação, conforme exposto, não é definido de forma clara, fator que é pré requisito na licitação do tipo melhor técnica (edital fl. 108), o que se observa foi o pagamento de forma contínua durante nove meses do exercício sem que conste nos autos alguma causa jurídica específica ou serviço efetivamente prestado pela consultoria contratada (Noletto Advocacia Assessoria e Consultoria). Vale ressaltar que o Senhor Ivânio Silveira Coêlho Ribeiro também foi contratado para prestar assessoria jurídica à Câmara Municipal (ver item 4.2 do RIT);

2. não constam pesquisas/planilhas que possam indicar que o valor estimado de R\$ 80.000,00 para a contratação do serviço está coerente com os valores praticados no mercado;
  3. foi verificado o controle de entrega de edital aos licitantes, porém, não foram observados os convites;
  4. não constam os CPFs dos licitantes Esdras da Silva Guedêlha e Ana Cristina Coelho Morais, exigidos no convite, foram apresentadas apenas cópias das carteiras profissionais – OAB;
  5. consta na Ata da licitação que foi procedida a leitura e pontuação das propostas e realizados cálculos de acordo com o Anexo I do convite e que todos os licitantes obtiveram a nota mínima prevista e foram classificados da seguinte forma: 1º lugar com nota 09 (nove) Noletto Advocacia Assessoria e Consultoria e no 2º lugar, empatados com a nota 05, os licitantes Esdras da Silva Guedêlha e Ana Cristina Coelho Morais, entretanto, vale observar que nos autos consta apenas a carta proposta técnica do licitante vencedor do certame; não constam as propostas técnicas dos licitantes Esdras da Silva Guedêlha e Ana Cristina Coelho Morais, exigidas no convite, fator este, impeditivo para proceder a pontuação das propostas e o cálculo de acordo com o Anexo I do convite, fls. 120, dessa forma é questionável a informação registrada na Ata de que todos os licitantes obtiveram a nota mínima e que houve empate com nota 5, justamente, entre os licitantes que não enviaram propostas técnicas, tanto é que foi observado o mapa de apuração das propostas de preços, não ocorrendo o mesmo com relação às propostas técnicas;
  6. ausência das assinaturas dos licitantes na ata da licitação;
- d) manter a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), aplicada ao responsável, Senhor Raimundo da Guia

Corrêa de Souza, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestres, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 9.1, do RIT nº 360/2011-UTCGE/NUPEC2);

e) manter o débito aplicado ao responsável, no valor de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, constante da alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 534/2014, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do recebimento indevido durante o exercício de 2009, do montante de R\$ 44.400,00, a título de verba de representação (remuneratória), contrariando a determinação da Constituição Federal em seu artigo 39, § 4º (item 6.2.1);

f) manter a multa aplicada no valor de R\$ 4.131,43 (quatro mil, cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), constante da alínea "e" do Acórdão PL-TCE nº 534/2014, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

g) manter a decisão contida na alínea "a" do acórdão PL-TCE nº 534/2014, pelo julgamento irregular das contas do Presidente da Câmara de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Souza, no exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas remanescentes consignadas nos itens 2.2, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4, 6.2.1 e 9.1, do RIT nº 360/2011-UTCGE/NUPEC2;

h) determinar o aumento da multa decorrente das alíneas "c", "d" e "f", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de morados créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

j) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

l) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3082/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeita- Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Monção/MA

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF nº 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kennedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de

Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 07/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 601/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Monção, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 07/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 601/2016, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 07/2016 e do Acórdão PL-TCE n.º 601/2016. Emitir Parecer pela Aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 317/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeitede Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 07/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 601/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 7/2016/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeita de Monção, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeita, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2009, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 07/2016 e os Acórdãos PL-TCE n.º 140/2016 e 601/2016, respectivamente, de 13 de janeiro de 2016 e 25 de maio de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3082/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeita- Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Monção/MA

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kennedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA

n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 07/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 601/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Monção, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 07/2016 e o Acórdãos PL-TCE n.º 601/2016, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 07/2016 e do Acórdão PL-TCE n.º 601/2016. Emitir Parecer pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 123/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 7/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Monção, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2009, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4240/2011– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsáveis: Liorne Branco de Almeida Júnior – Prefeito (CPF n.º 417.918.603-97), residente na Rua Dico Veiga, s/n, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65413-000;

Manoel da Cruz Ponte – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (CPF n.º 404.706.363-00), residente na Rua Nova, n.º 571, Centro, Coroatá/MA, CEP 65415-000;

Procuradores constituídos: Eneás Garcia Fernandes Neto, OAB/MA 6.756; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Manoel da Cruz Ponte, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do

Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 318/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Liorne Branco de Almeida Júnior e Manoel da Cruz Ponte, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 1083/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior com eficácia título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Manoel da Cruz Ponte, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Liorne Branco de Almeida Júnior e Manoel da Cruz Ponte, multa no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 635/2012 – UTCOG/NACOG09, de 19 de abril de 2012, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à locação de veículos, conforme Notas de Empenho nº 180/2010, 181/2010, 359/2010, 588/2010, 589/2010 e 750/2010, totalizando R\$ 75.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica nº 635/2012 / Item 2.6.4, do Relatório de Instrução nº 6509/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a material de construção, conforme Notas de Empenho nº 010/2010, 115/2010 e 966/2010, totalizando R\$ 133.696,50 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica nº 635/2012 / Item 2.6.4, do Relatório de Instrução nº 6509/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à locação de máquina e equipamento, conforme Notas de Empenho nº 901/2010, totalizando R\$ 31.400,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 2.1.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica nº 635/2012 / Item 2.6.4, do Relatório de Instrução nº 6509/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores Liorne Branco de Almeida Júnior e Manoel da Cruz Ponte.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4249/2011, apensado ao Processo n.º 4240/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsáveis: Liorne Branco de Almeida Júnior – Prefeito (CPF n.º 417.918.603-97), residente na Rua Dico Veiga, s/n, Centro, alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65413-000;

Messias Tomaz Meneses Filho – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 406.390.703-10), residente na Rua Dico Veiga, s/n, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65413-000;

Procuradores constituídos: Eneás Garcia Fernandes Neto, OAB/MA 6.756; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB n.º 11.263;

Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Messias Tomaz Meneses Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Gral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 319/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Liorne Branco de Almeida Júnior e Messias Tomaz Meneses Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1122/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Alegre do Maranhão/MA de responsabilidade do Prefeito, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Messias Tomaz Meneses Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Liorne Branco de Almeida Júnior e Messias Tomaz Meneses Filho, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 635/2012 – UTCOG/NACOG09, de 19 de abril de

2012, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à manutenção de equipamentos, conforme Notas de Empenho n.º 477/2010 e 478/2010, totalizando R\$ 159.667,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 635/2012 / Item 2.11.4, do Relatório de Instrução n.º 6509/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a peças para veículos, conforme Nota de Empenho n.º 658/2010, totalizando R\$ 79.760,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ item 2.2.5.3, alínea "a", do Relatório de Informação Técnica n.º 635/2012 / Item 2.11.4, do Relatório de Instrução n.º 6509/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores os Senhores Liorne Branco de Almeida Júnior e Messias Tomaz Meneses Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4243/2011, apensado ao Processo n.º 4240/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior – Prefeito (CPF n.º 417.918.603-97), residente na Rua Dico Veiga, s/n, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65413-000;

Procuradores constituídos: Eneás Garcia Fernandes Neto, OAB/MA 6.756; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 320/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação/FUNDEB de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do

Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 1127/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4244/2011, apensado ao Processo n.º 4240/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsáveis: Liorne Branco de Almeida Júnior – Prefeito (CPF n.º 417.918.603-97), residente na Rua Dico Veiga, s/n, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65413-000;

Lindalva Marques dos Santos Silva – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 406.390.703-10), residente na Rua Dico Veiga, s/n, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP 65413-000;

Procuradores constituídos: Eneás Garcia Fernandes Neto, OAB/MA 6.756; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Lindalva Marques dos Santos Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 321/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior e da Senhora Lindalva Marques dos Santos Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 1126/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 13388/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênios (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Origem: Ministério Público de Poção de Pedras/MA

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca (SAGRIMA)

Responsável: Cláudio Donisete Azevedo - Secretário, (CPF 815.731.468-21), End. Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Edifício Nagib Haikel, 1º andar, Calhau, CEP 65076-820, São Luis/MA

Conveniente: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável/Recorrente: Gildásio Angelo da Silva – ex-Prefeito (CPF 088.944.263-00), End. Rua Senador Vitorino Freire, nº 70, Centro, CEP 65740-000, Poção de Pedras/MA

Procurador constituído: João Gabina de Oliveira, OAB/MA nº 8973

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior – Prefeito (CPF nº 361.835.473-87), End. Rua José Sarney nº 10, Centro, Poção de Pedras/MA

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1047/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito de Poção de Pedras/MA, Gildásio Angelo da Silva. Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio. Exercício financeiro 2011. Convênio nº 007/2011/SAGRIMA, celebrado entre o Município de Poção de Pedras/MA e a Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca – SAGRIMA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1047/2016. Conhecimento. Não provimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 1047/2016.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 322/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Gildásio Angeloda Silva, ex-prefeito de Poção de Pedras/MA, responsável pela Tomada de Contas Especial do Convênio nº 007/2011/SAGRIMA, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 1531/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 1047/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 8408/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José do Vale Filho, ex-Diretor-geral, (CPF nº 128.155.433-20)

Conveniente: Prefeitura de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita (CPF nº 803.779.633-72), End. Rua Humberto de Campos, s/n, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 084/2011/DEINT. Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)/Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT). José do Vale Filho, ex-Diretor-geral. Município de Dom Pedro/MA. Exercício financeiro 2011. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Dom Pedro/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 323/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 084/2011-DEINT, celebrado entre a Prefeitura de Dom Pedro/MA, representado pela Prefeita Maria Arlene Barros Costa e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), representada pelo Secretário José do Vale Filho, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 053/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costano exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar a ex-Prefeita do município de Dom Pedro, Maria Arlene Barros Costa, ao pagamento do débito de R\$ 1.045.951,58 (hum milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 084/2011-DEINT;
- c) aplicar à ex-Prefeita do município de Dom Pedro, Maria Arlene Barros Costa, a multa de R\$ 209.190,31 (duzentos e nove mil, cento e noventa reais e trinta e um centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 084/2011/DEINT;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa

ora aplicada no valor de R\$ 209.190,31, tendo como devedor a Senhora Maria Arlene Barros Costa;  
g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.045.951,58 (hum milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), tendo como devedora a ex-Prefeita de Dom Pedro, Senhora Maria Arlene Barros Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8839/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José do Vale Filho, ex-Diretor-geral, (CPF nº 128.155.433-20)

Conveniente: Prefeitura de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita (CPF nº 803.779.633-72), End. Rua Humberto de Campos, s/n, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do convênio nº 078/2011/DEINT. Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA). José do Vale Filho, ex-Diretor-geral. Município de Dom Pedro/MA. Exercício financeiro 2011. Maria Arlene Barros Costa, ex-prefeita. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Dom Pedro/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 324/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 078/2011-DEINT, celebrado entre a Prefeitura de Dom Pedro/MA, representado pela Prefeita Maria Arlene Barros Costa e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), representada pelo Secretário José do Vale Filho, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 088/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) condenar a ex-Prefeita do município de Dom Pedro, Maria Arlene Barros Costa, ao pagamento do débito de R\$ 1.340.963,57 (hum milhão, trezentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 078/2011-DEINT;

c) aplicar à ex-Prefeita do município de Dom Pedro, Maria Arlene Barros Costa, a multa de R\$ 268.192,71 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 084/2011/DEINT;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 268.192,71, tendo como devedora a Senhora Maria Arlene Barros Costa;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.340.963,57 (hum milhão, trezentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedora a ex-Prefeita de Dom Pedro, Senhora Maria Arlene Barros Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3086/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Monção/MA

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kenedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA n.º 78/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 602/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Monção/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Acórdão PL-TCE/MA n.º 78/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 602/2016. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manter o julgamento irregular das contas. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 78/2016, para redução da multa. Envio à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 325/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Conta Anual de Gestores

da Administração Direta de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, no exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 78/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 602/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 605/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 78/2016 pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 78/2016, reduzindo o valor da multa aplicada à Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento para R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 242 – UTCOG/NACOG04, de 08 de junho de 2011, a seguir:
  - d1) os processos licitatórios ou de dispensa de licitação apresentam as seguintes ocorrências: Dispensa de licitação n.º 06/2009, referente à recuperação de estrada vicinal que liga povoados da zona rural, no valor de R\$ 136.780,00, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados e ausência de termo do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 07/2009, referente aos serviços de construção de ponte de madeira na zona rural, no valor de R\$ 142.310,00, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, ausência de termo do contrato (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 08/2009, referente à serviços de construção de ponte de madeira na zona rural, no valor de R\$ 143.310,00, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados e ausência do termo de contrato (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 16/2009, referente à serviços de recuperação de estrada vicinal e pontes de madeira, no valor de R\$ 1.165.360,52, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados (multa de R\$ 2.000,00); Tomada de Preços n.º 05/2009, referente a serviços de limpeza urbana, no total de R\$ 526.400,00, ausência de comprovação da publicação dos avisos dos editais em jornal de grande circulação no Estado ou Município, ausência de pesquisa de preço de mercado e ausência de comprovação da publicação do instrumento do contrato

na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Tomada de Preço n.º 01/2009, referente à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no total de R\$ 645.177,80, ausência de pesquisa de preço de mercado e de comprovação de publicação dos avisos do edital em jornal oficial e de grande circulação no Estado ou Município (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 07/2009, para reforma de prédios públicos, no montante de R\$ 144.452,00, ausência de projeto básico e executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ausência de no mínimo 03 (três) propostas válidas, de repetição do certame licitatório ou de justificativa, ausência de termo de recebimento provisório ou definitivo da obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras ou serviços executados (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 6.º, IX, 15, § 1.º, 21, II e III, 22, §§ 3.º e 7.º, 26, 38, X, 40, § 2.º, II, 61, parágrafo único, e 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 1.º e 3.º da Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977 (seção III, item 3.2.1.1, do RIT n.º 242/2011);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente do item "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3097/2010 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 3086/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Monção/MA

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kenedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA n.º 81/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 603/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS, de Monção/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Acórdão PL-TCE/MA n.º 81/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 603/2016. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 81/2016, para julgamento regular com ressalvas, das contas. Redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 326/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Tomada de Contas Anual de Gestores

do Fundo Municipal de Saúde/FMS, de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2009, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 81/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 603/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 605/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 81/2016, julgando regular com ressalvas a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) manter a aplicação de multas à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 242 – UTCOG/NACOG04, de 08 de junho de 2011, a seguir:
  - d1) ocorrências nos processos licitatórios enviados: Tomada de Preço n.º 09/2009, referente à aquisição de medicamento e material ambulatorial, no total de R\$ 609.914,90, ausência de pesquisa de preço de mercado, de comprovação de publicação dos avisos do edital em jornal oficial e de grande circulação no Estado ou Município e de comprovação de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 04/2009, para aquisição de material hospitalar, no montante de R\$ 21.158,00, ausência de assinatura e data no comprovante de entrega do convite, impossibilitando verificar o prazo entre a fixação do convite e o recebimento das propostas, e inexistência de declaração de cumprimento da lei relativa a proibição de trabalho infantil (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 15, § 1.º, 21, II e III, § 2.º, IV, 38, II, 40, § 2.º, II, 61, parágrafo único, e 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.2.1.2, do RIT n.º 242/2011);
- e) manter a determinação de aumento do débito decorrente do item "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3089/2010 – apensado ao Processo n.º 3086/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Monção/MA

Recorrentes: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kennedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000 e;

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 80/2016 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 604/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Monção/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorridos os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 80/2016 e PL-TCE/MA n.º 604/2016. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração parcial do Acórdão PL-TCE n.º 80/2016, para reduzir o valor da multa. Manter o julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 327/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação/FUNDEB de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando o Parecer n.º 605/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 80/2016, pelo julgamento irregular da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) alterar parcialmente a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 80/2016, reduzindo o valor da multa aplicada à Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, para o valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 242, UTCOG/NACOG04, de 08 de junho de 2011:
  - d1) os processos licitatórios ou de dispensa de licitação apresentam as seguintes ocorrências: Dispensa de licitação n.º 01/2009, referente à reforma de prédios escolares, recuperação de muros e calçadas e adequação de salas de informática, no valor de R\$ 149.243,88, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo

responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, ausência de comprovação de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 02/2009, referente à recuperação de escolar, no valor de R\$ 149.810,00, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, ausência de comprovação de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 03/2009, referente à recuperação de escolar, no valor de R\$ 144.230,10, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, ausência de comprovação de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Dispensa de licitação n.º 09/2009, referente à recuperação de escolar, no valor de R\$ 149.259,50, ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, ausência de projeto executivo, de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do projeto básico, do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, ausência de registro da emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, ausência de comprovação de publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Tomada de Preços n.º 10/2009, referente à construção de 04 escolas nos povoados do município, totalizando R\$ 1.057.063,08, ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra, de registro de emissão de termo circunstanciado, pelo responsável do acompanhamento e fiscalização das obras e serviços executados, e ausência de comprovação da publicação do instrumento do contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); Inexigibilidade de licitação n.º 02/2009, para aquisição de livros didáticos, no total de R\$ 221.600,00, ausência do termo de inexigibilidade (multa de R\$ 2.000,00); Pregão presencial n.º 03/2009, referente a aquisição de material permanente, no total de R\$ 380.000,00, ausência de Portaria ou Decreto de designação, dentre os servidores ou entidades promotora, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio e ausência de comprovação de publicação do instrumento do contrato (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório concernente ao Pregão Presencial n.º 02/2009, para aquisição de material didático, no montante de R\$ 163.182,49 (multa de R\$ 3.000,00), contrariando os arts. 7.º, XXXIII 37, XXI da Constituição Federal, os arts. 2.º, caput, 6.º, IX, 21, § 2.º, IV, 22, §§ 3.º e 7.º, 26, 38, II, 61, parágrafo único, e 73, I, “a” e “b” da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 1.º e 3.º da Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977 (seção III, itens 3.2.1.4 e 3.3.3.4, alínea “b”, do RIT n.º 242/2011);

e) manter a determinação de aumento do débito decorrente do item "d" deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) manter o envio à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 12383/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas, por seu Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Turiaçu, tendo como responsável o Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito, CPF nº 080.923.113-15, Av. Antares, Quadra 01, nº 948, Recanto do Vinhais, São Luís/MA, Cep 65.070-070; e J.J.A. MELLO ME, CNPJ nº 06.017.989/0001-22, tendo como responsável o Senhor João Jorge Araújo Mello, representante legal da empresa, Av. Paulo Ramos, nº 80-B, sala 409, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do município de Turiaçu, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, em razão de indícios de irregularidades no contrato celebrado entre o município de Turiaçu e a Empresa J.J.A. MELLO ME, exercício financeiro de 2016. Indícios de simulação de venda. Indícios de operações de saída fictícias. Indícios de fornecimento de produtos não adquiridos. Indícios de ausência de estoque para suportar vendas feitas. Ausência de pressuposto para concessão de cautelar. Indeferimento de cautelar. Citação dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 118/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do município de Turiaçu, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, em razão de fortes indícios de irregularidades no contrato celebrado entre o município de Turiaçu e a Empresa J.J.A. MELLO ME, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, c/c o art. 43, VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica/TCE/MA e acolhendo o Parecer nº 1445/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 c/c os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de concessão da medida cautelar, em face da inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, com fundamento no artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) determinar a citação do Prefeito de Turiaçu, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, no exercício de 2016, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar a notificação do Prefeito de Turiaçu, Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, para que envie no mesmo prazo cópia(s) do(s) processo(s) administrativos capazes de comprovar o vínculo contratual com a empresa J.J.A. MELLO ME, CNPJ nº 06.017.989/0001-22, bem como cópia de todos os documentos dos demais processos de pagamentos já realizados em favor da referida empresa pelo Município, no exercício de 2016, haja vista não constarem da prestação de contas e nem no sistema SACOP deste Tribunal;
- e) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenham feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de licitações, que culminaram na celebração dos contratos;
- f) determinar a citação da empresa representada, para se assim desejar, manifestar-se sobre os fatos imputados, no prazo estabelecido de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- g) dar ciência desta decisão ao representante, em observância ao assentado no art. 267, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11441/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Ricardo Jorge Murad, brasileiro, CPF nº 100.312.433-04, domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, CEP nº 65.065-485, Olho D'água, São Luís/MA

Denunciados: Flávio Dino de Castro e Costa, brasileiro, Governador do Estado do Maranhão, CPF nº 377.156.313-53, domiciliado no Palácio dos Leões, Av. Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA; Marcos Antonio Barbosa Pacheco, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 236.569.133-15, domiciliado na Av. Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA; Carlos Eduardo de Oliveira Lula, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, domiciliado na Av. Prof. Carlos Cunha, S/N, Jaracaty, São Luís/MA; Clayton Noletto Silva, brasileiro, Secretário de Estado da Infraestrutura, domiciliado na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Edf. Clodomir Milet, 3º andar, Calhau, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira

Denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad em desfavor de S. Ex<sup>a</sup> o Governador do Estado do Maranhão Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e do Senhor Clayton Noletto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura. Pedido de concessão de medida cautelar. Ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. Citação dos denunciados pelo rito normal.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 117/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, com arrimo no art. 265, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 51 e 75, *caput*, e § 6º, da Lei Orgânica do TCE/MA em face de pretensa violação às normas de direito administrativo. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40, da Lei nº 8.258/2005;
- b) ratificar a medida cautelar concedida monocraticamente por esta Relatoria em 11 de abril de 2018, no sentido de indeferir o requerimento de medida cautelar, por entender ausentes os pressupostos autorizadores da tutela requerida, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) citar os denunciados, o Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão, o Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário de Estado da Saúde, o Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e o Senhor Clayton Noletto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura, para que no prazo de até 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas a respeito da denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, nos termos do art. 50, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) informar o denunciante, Senhor Ricardo Jorge Murad, o indeferimento da medida cautelar pleiteada;
- e) retornar os autos ao Gabinete deste Relator para que se efetive a citação das partes denunciadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 1126/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Luiz da Silva Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Luiz da Silva Rocha, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 212/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Contribuição de Luiz da Silva Rocha, no cargo de Técnico Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato nº 527, de 26 de agosto de 2016 e retificado pelo Ato 849 de 03 de maio de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 090/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1146-2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Julieta Guterres de Abreu Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Julieta Guterres de Abreu Ferreira, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Legalidade e Registro.

### DECISÃO CP-TCE N.º 213/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Julieta Guterres de Abreu Ferreira, no cargo de Assistente Técnico, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento, outorgada pelo Ato nº 664, de 21 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 98/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2612-2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ana Lourdes Bayma Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Ana Lourdes Bayma Neves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 215/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Ana Lourdes Bayma Neves, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 815, de 21 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 309/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2622-2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Francinete Silva do Nascimento Ferreira  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira  
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida de Francinete Silva do Nascimento Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 216/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Francinete Silva do Nascimento Ferreira, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 839, de 21 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 230/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2663/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Mario Ferreira Mendes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Mario Ferreira Mendes, no cargo de Vigia, Lotado na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N° 193/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais mensais, concedido ao funcionário público Mario Ferreira Mendes, no cargo de Vigia, Lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Decreto nº 42053/2011, retificado pelo Decreto nº 44343/2013 de 22 de agosto de 2013, do Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 280/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2683/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antônio Fernando Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Antônio Fernando Carvalho e Silva, no cargo de Professor Assistente. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 194/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Antônio Fernando Carvalho e Silva, no cargo de Professor Assistente, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 529/2017, de 5 de julho de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 286/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2703/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luzia Trinta Freitas

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Luzia Trinta Freitas, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 195/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Luzia Trinta Freitas, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal

da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 515/2017, de 19 de junho de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 302/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registrada referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3786/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Corrêa Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 201/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria do Socorro Corrêa Silva, matrícula n.º 0000940437, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 564, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 210/2018-GPROC1, do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9631/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário: Assuero Batista Feitosa  
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 202/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Assuero Batista Feitosa, viúvo da ex-segurada Maria Bárbara Martins Feitosa, matrícula n.º 0000025940, falecida em 19.03.2016, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgado pelo Ato de Aposentadoria, de 17 de maio de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 0248/2018 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2640/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria da Graça Duarte

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 203/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria da Graça Duarte, matrícula nº 24135-1, Professor, Professor Nível Superior I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís – SEMED, outorgada pelo Ato nº 867, de 08 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 279/2018-GPROC4, do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2670/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ildamar Feitosa da Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 204/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Ildamar Feitosa da Costa, matrícula n.º 00974022, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 588, de 01 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 283/2018-GPROC4, do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente, em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1687/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Cecília Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 177/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade em benefício de Cecília Costa Pereira, matrícula n.º. 980391, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 830, de 21 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria

Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 209/2018-GPROC4 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luíz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luíz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1174/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria da Conceição Luz de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 176/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria da Conceição Luz de Albuquerque, matrícula nº 43427-1, no cargo de Professora, Nível Médio, Referência E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 823, de 24 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 199/2018-GPROC4 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luíz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luíz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1141/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Maria Luzia Sá Viana  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 175/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade em benefício de Maria Luíza Sá Viana, admitida em 30.05.1982, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula 0937649, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 685, de 01 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 143/2018-GPROC2 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luíz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luíz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11210/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosangela de Jesus Santos Reis

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 173/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Rosangela de Jesus Santos Reis, matrícula nº 309419, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1276, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 192/2018 GPROC-4 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luíz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2627/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Kenard Ribeiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 187/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Kenard Ribeiro, matrícula nº. 85381, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Estatística, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 785, de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 269/2018 – GPROC4 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2509/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Lima Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 186/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Conceição de Maria Lima Pereira, matrícula nº. 999086, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 822, de 21 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 265/2018 GPROC4 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2630/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Mário Celso Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 188/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Mário Celso Pereira, matrícula nº. 366062, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 799, de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 272/2018-GPROC4 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE

**PROCESSOS:**

1 - PROCESSO Nº 8111/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 8478/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 8493/2015 - REFORMA EX-OFÍCIO  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 9381/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 11364/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 1867/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 2800/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 11652/2015 - APOSENTADORIA  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

Responsável: ATHOS DE CARVALHO DE MELO E ALVIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 3523/2016 - APOSENTADORIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 3593/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 4215/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 1831/2017 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 5478/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 5505/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 09 de maio de 2018

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 1161/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antoniêta Ferreira Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 185/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Antoniêta Ferreira Oliveira, matrícula nº. 995639, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 653, de 21 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 190/2018 – GPROC4 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do

---

Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1144/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Luzia Sá Viana

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 184/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria Luzia Sá Viana, matrícula nº. 934752, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 686, de 01 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 141/2018-GPROC2 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1131/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Alzira Julieta Velozo Moreira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 183/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais, integrais e com paridade em benefício de Alzira Julieta Velozo Moreira, matrícula nº. 863860, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Enfermeiro, Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 736, de 06 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 03/2018-GPROC2 do Ministério Público e Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## **Segunda Câmara**

Processo nº 10689/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Lourenço Pereira de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon a Lourenço Pereira de Almeida. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 132/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon a Lourenço Pereira de Almeida, no cargo de Vigia, do quadro funcional da Câmara Municipal de Timon, outorgada pela Portaria nº 129/IPMT/2013, expedido em 02 de dezembro de 2013, retificada pela Portaria nº 134/IPMT, expedida em 10 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 915/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela LEGALIDADE do ato retificado da aposentadoria aqui tratada e que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 229, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2477/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário (a): Domingas da Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar à Domingas da Silva Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 135/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar à Domingas da Silva Ferreira, no cargo de Auxiliar Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, através do Decreto nº 1.896, expedido em 26 de fevereiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 478/2016/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente da Segunda Câmara, em exercício  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 13764/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Enedina Matos Coqueiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Enedina Matos Coqueiro, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 180/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Enedina Matos Coqueiro, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1601, de 06 de novembro de 2014, retificado pelo Ato de 13 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 209/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9320/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Dulcineia dos Santos Chaves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Dulcineia dos Santos Chaves Silva, no cargo de assistente legislativo de administração, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 181/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Dulcineia dos Santos Chaves Silva, no cargo de assistente legislativo de administração, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1254, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 207/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11650/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras – MA

Responsável: Athos de Carvalho de Melo Alvim

Beneficiário(a): Maria de Jesus Loura Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Loura Silva, no cargo auxiliar

operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 182/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Loura Silva, no cargo auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA, outorgada pelo Decreto de 15 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria Municipal de Timbiras – MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 227/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12665/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA

Responsável: Lívia Raquel Borges Siqueira

Beneficiário(a): Iraci Leão Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória concedida a Iraci Leão Costa, no cargo de agente comunitário, lotada na Secretaria Municipal de saúde de Timon – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 183/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória concedida a Iraci Leão Costa, no cargo de agente comunitário, lotada na Secretaria Municipal de saúde de Timon – MA, outorgada pela Portaria nº 093, de 25 de junho 2015, retificado pela Portaria 079, de 26 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 183/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3047/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria do Perpétuo Socorro Santos Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória concedida a Maria do Perpétuo Socorro Santos Oliveira, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria da Municipal de Obras de São Luís-Ma. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 185/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria compulsória concedida a Maria do Perpétuo Socorro Santos Oliveira, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria da Municipal de Obras de São Luís-Ma, outorgado pelo Decreto nº 46760, de 12 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 228/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3287/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Joana Freitas Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Joana Freitas Ferreira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 186/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Joana Freitas Ferreira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 339, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 380/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3485/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimunda Lauriêta Conceição Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Lauriêta Conceição Cunha, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 191/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Lauriêta Conceição Cunha, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 235, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 323/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3550/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Cléa Ribeiro de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Cléa Ribeiro de Oliveira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 194/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Cléa Ribeiro de Oliveira, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 151, de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 132/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8237/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Consolação Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Consolação Sousa Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 196/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Consolação Sousa Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1116, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 215/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10202/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Dores Ferreira Alencar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria das Dores Ferreira Alencar, beneficiária de Raimundo Alencar da França, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 115/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria das Dores Ferreira Alencar (viúva), beneficiária de Raimundo Alencar da França, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 09 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 179/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1132/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Joanita Borges Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Joanita Borges Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 116/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joanita Borges Souza, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 534, de 02 de setembro de 2016 e retificada pelo Ato de Concessão nº 702, de 23 de janeiro de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 187/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2882/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Jesus de Assis Machado Filha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus de Assis Machado Filha, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 184/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus de Assis Machado Filha, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 54, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 255/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 4181/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta

Ente da Federação: Amapá do Maranhão

Responsável: JURACI RODRIGUES SODRÉ

Exercício Financeiro: 2014

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JURACI RODRIGUES SODRE, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 73/2018, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 11253/2018, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte

ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de maio e 2018. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 4181/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração Direta

Ente da Federação: Amapá do Maranhão

Responsável: JUVENCHARLES LEMOS ALVES

Exercício Financeiro: 2014

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JUVENCHARLES LEMOS ALVES, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 72/2018, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 11253/2018, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de maio e 2018. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Processo nº 13968/2016

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Afonso Celso Alves Teixeira

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

### DESPACHO

Nos termos do art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas na inicial da Representação e no Relatório de Instrução nº 138/2017.

Comunique-se o requerente através de publicação deste despacho no D.O.E.

São Luís (MA), 09 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo n.º 5518/2018-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Responsável: João Cândido de Carvalho Neto

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 2908/2010

#### DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração *ad judicium* ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 9 de maio de 2018.  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator